



PARECER JURÍDICO

Nº 3223/2026

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PROFESSOR JAMIL/GO.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA DO VEÍCULO VAN SPRINTER, PLACA SCH2D88, INCLUÍDO O FORNECIMENTO DE PEÇAS E A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS NECESSÁRIOS.

EMENTA: Direito Administrativo. Lei nº 14.133/2021. Contratação direta. Dispensa de licitação. Manutenção preventiva e corretiva de veículo automotor pertencente ou vinculado ao Fundo Municipal de Saúde. Fornecimento de peças. Art. 75, § 7º, da Lei nº 14.133/2021. Inadequação do art. 75, inciso I, utilizado em peças do processo. Instrução do art. 72. Pesquisa de preços. Art. 23. Divergência metodológica a sanar. Parcelamento do objeto e fracionamento da despesa. Dotação e saldo orçamentário. Habilitação fiscal, trabalhista e perante o FGTS. Viabilidade jurídica condicionada ao saneamento das inconsistências e à comprovação da ausência de fracionamento.

I – PRELIMINAR DE OPINIÃO

Antes de adentrar ao mérito, cumpre destacar que a condução da análise técnico-jurídica ora apresentada encontra-se vinculada à função legalmente atribuída à advocacia pública, nos termos da Lei Federal nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB).

Classifica-se, portanto, a presente manifestação como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculada das razões de conveniência e oportunidade administrativa, tendo por objeto exclusivo a verificação da legalidade dos atos que integram o processo.

Assim, este parecer se destina a examinar, no plano da legalidade, os atos e documentos que instruem o procedimento até o momento. Constatado eventual descumprimento de requisitos formais de menor relevância, a manifestação opinativa será no sentido da viabilidade de continuidade do feito, desde que sanadas, pela autoridade competente, as insuficiências apontadas.

Por outro lado, irregularidades que, embora não maculem a validade do procedimento em sua integralidade, possam comprometer a boa prática administrativa, ensejarão recomendações a fim de evitar a repetição de inconformidades em futuras contratações.

Para a análise da presente solicitação, definiu-se que, para fins de avaliação e possível deferimento da contratação, a Secretaria demandante deverá instruir o processo administrativo com a documentação relacionada a seguir. Ressalte-se que a ausência de algum documento essencial ou a necessidade de retificação acarretará a devolução dos autos ao órgão de origem, para que sejam promovidas as devidas correções.

II – RELATÓRIO

O presente processo teve início com a solicitação formulada no âmbito do Fundo Municipal de Saúde de Professor Jamil/GO, visando à contratação de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva do veículo VAN Sprinter, placa SCH2D88, com fornecimento de peças e execução dos serviços necessários, para atender às demandas da Secretaria Municipal de Saúde.

O processo foi autuado sob o nº 3223/2026 e instruído com o Documento de Formalização da Demanda – DFD, o Estudo Técnico Preliminar – ETP, o Termo de Referência, a pesquisa de preços, as justificativas da escolha do fornecedor e do preço, a designação de fiscal e suplente, a declaração de não fracionamento, as certidões de dotação orçamentária e os documentos de habilitação da empresa Triunfo Flex & Diesel Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 62.712.902/0001-08.

Conforme os documentos dos autos, o objeto compreende peças e serviços para a manutenção do veículo VAN Sprinter, placa SCH2D88, incluindo, entre outros itens, óleo 5W30 C2C3, pneus 225/75E16-C, filtros de cabine, lubrificante, ar e combustível, cambagem, alinhamento 3D, balanceamento, montagem de pneus e troca de óleo e filtro.

A pesquisa de preços resultou no valor global estimado de R\$ 6.466,88 (seis mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e oitenta e oito centavos), sendo R\$ 5.086,88 (cinco mil, oitenta e seis reais e oitenta e oito centavos) relativos às peças e R\$ 1.380,00 (mil trezentos e oitenta reais) relativos aos serviços, conforme orçamento nº 11220, datado de 12 de agosto de 2026, apresentado pela empresa Triunfo Flex & Diesel Ltda.

Os autos foram remetidos a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer acerca do atendimento aos requisitos legais exigidos, tendo em vista a especificidade do objeto, consistente na manutenção de veículo automotor com fornecimento de peças.

É o relatório.

III – DA ANÁLISE JURÍDICA

No presente procedimento, autuado sob a modalidade de contratação direta, cujo objeto é a manutenção corretiva e preventiva do veículo VAN Sprinter, placa SCH2D88, com fornecimento de peças, verifica-se a existência de documentos de planejamento e instrução compatíveis, em linhas gerais, com as exigências da Lei nº 14.133/2021, ressalvadas as correções e complementações indicadas neste parecer.

É de suma importância destacar que o enquadramento indicado em algumas peças do processo e no Termo de Referência, com referência ao art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, não é o mais adequado para o objeto examinado. O inciso I do caput do art. 75 trata de obras e serviços de engenharia, enquanto os autos versam sobre manutenção preventiva e corretiva de veículo automotor, com fornecimento de peças.

A hipótese específica aplicável encontra-se no § 7º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual não se aplica o disposto no inciso I do caput às contratações de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças, quando observados os requisitos e o limite monetário próprio estabelecido no dispositivo.

O Decreto nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025, atualizou para R\$ 10.478,74 (dez mil, quatrocentos e setenta e oito reais e setenta e quatro centavos) o valor previsto no art. 75, § 7º, da Lei nº 14.133/2021. Como o valor global estimado desta contratação é de R\$ 6.466,88, encontra-se abaixo do limite atualizado, sendo juridicamente possível,

em tese, o enquadramento no art. 75, § 7º, desde que se confirme que o veículo é de propriedade do órgão ou entidade contratante, ou se encontra regularmente sob sua responsabilidade administrativa, e que o objeto corresponde efetivamente à manutenção automotiva prevista na norma.

A aplicação do art. 75, § 7º, não dispensa a Administração do cumprimento dos demais requisitos legais da contratação direta. Permanecem necessários o planejamento, a formalização da demanda, a definição do objeto, a estimativa de despesa, a demonstração da disponibilidade orçamentária, a comprovação da habilitação do contratado, a razão da escolha, a justificativa do preço, a autorização da autoridade competente, a publicidade e o controle de eventual fracionamento da despesa.

No caso em tela, o valor de R\$ 6.466,88 está respaldado por orçamento apresentado pela empresa Triunfo Flex & Diesel Ltda. e por referências obtidas em bancos de preços e sistemas de compras governamentais. A instrução contém DFD, ETP, Termo de Referência, justificativas técnicas, pesquisa de preços, dotações orçamentárias e documentos formais. Todavia, a pesquisa de preços utiliza, em documentos distintos, as metodologias de média aritmética, menor preço total por orçamento e menor valor, devendo a Administração uniformizar e motivar o critério efetivamente adotado.

A contratação direta, por sua natureza excepcional, não autoriza a Administração a afastar a demonstração de que o preço pactuado é compatível com o mercado. Os valores devem ser confrontados com objetos tecnicamente equivalentes, considerando especificações, marcas ou padrões compatíveis, unidades, condições de entrega, mão de obra, garantia, tributos e demais custos incidentes.

A instrução processual deverá, ainda, corrigir a nomenclatura do objeto, evitando alternância não explicada entre aquisição de peças, prestação de serviço e manutenção corretiva. A contratação deverá ser descrita de forma uniforme como manutenção preventiva e corretiva do veículo VAN Sprinter, placa SCH2D88, incluindo o fornecimento das peças e a execução dos serviços discriminados no Termo de Referência.

No que se refere ao art. 72 da Lei nº 14.133/2021, constata-se que o processo apresenta, em substância, documento de formalização de demanda, estudo técnico preliminar, estimativa de despesa, termo de referência, indicação de dotação orçamentária, comprovação de habilitação, razão da escolha do contratado, justificativa de preço e autorização da autoridade competente.

Entretanto, a análise jurídica não deve limitar-se à existência formal dos documentos. É necessário que as informações sejam coerentes entre si, que o fundamento legal esteja corretamente indicado e que os dados orçamentários e da pesquisa de preços sejam compatíveis com a contratação efetivamente pretendida.

Do Valor

No caso em tela, o valor global estimado da contratação é de R\$ 6.466,88 (seis mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e oitenta e oito centavos), sendo R\$ 5.086,88 referentes às peças e R\$ 1.380,00 referentes aos serviços.

Considerando a natureza do objeto, o fundamento principal não deve ser o art. 75, inciso I, mas o art. 75, § 7º, da Lei nº 14.133/2021. O Decreto nº 12.807/2025 atualizou

o limite do § 7º para R\$ 10.478,74, de modo que o valor da contratação está abaixo do limite legal específico.

A Administração deverá, contudo, verificar a propriedade ou a responsabilidade administrativa do Fundo Municipal de Saúde sobre o veículo VAN Sprinter, placa SCH2D88, juntando, se necessário, documento de propriedade, termo de cessão, registro patrimonial ou instrumento equivalente.

A circunstância de o valor estar abaixo do limite não autoriza a divisão artificial de despesas. Devem ser analisadas as despesas realizadas no exercício com a manutenção do mesmo veículo e da frota, inclusive peças, pneus, lubrificantes e serviços, para verificar se a contratação constitui uma necessidade autônoma e adequadamente planejada ou se houve fracionamento de uma demanda previsível.

Da Publicação

Verifica-se que os autos contêm manifestação no sentido de que a contratação não seria precedida de divulgação, sob alegação de necessidade imediata e com menção ao caráter discricionário do art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

O art. 75, § 3º, estabelece que as contratações fundamentadas nos incisos I e II serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com especificação do objeto pretendido e manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais.

Embora o enquadramento específico deste processo seja o art. 75, § 7º, e não os incisos I ou II, a Administração deve observar, por força dos princípios da publicidade, transparência, motivação, economicidade e competitividade, a divulgação possível e adequada do procedimento, especialmente quando se busca obter propostas adicionais e demonstrar a vantajosidade da contratação.

A não divulgação não deve ser justificada por mera referência genérica à discricionariedade administrativa. Caso a Administração opte por não promover aviso prévio, deverá registrar motivação concreta, específica e verificável, demonstrando a urgência real e a impossibilidade de aguardar o prazo de divulgação sem prejuízo ao atendimento da necessidade pública.

Deverá ser observada, ainda, a publicidade posterior do ato que autorizar a contratação direta ou do extrato correspondente, bem como a divulgação do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, quando aplicável, sem prejuízo das exigências da regulamentação municipal e do controle externo.

Da Escolha do Contratado

Em observância ao princípio da motivação, a Administração Pública deve indicar, de forma clara e fundamentada, os fatores que embasaram a escolha de determinado fornecedor em detrimento de outros.

Consta dos autos que a empresa Triunfo Flex & Diesel Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 62.712.902/0001-08, apresentou o orçamento nº 11220, datado de 12 de agosto de 2026, no valor global de R\$ 6.466,88, para a manutenção da VAN Sprinter, placa SCH2D88, com indicação de peças no valor de R\$ 5.086,88 e serviços no valor de R\$ 1.380,00.

Fone/Fax: 64 3498-1494 – E-mail: pref.professorjamil@gmail.com

Rua Matilde Ferrarine Sáfydy nº 235, Setor Boa Nova – Professor Jamil-GO – CEP: 75.645-000

CNPJ: 37.388.295/0001-25

A escolha do fornecedor encontra justificativa econômica inicial na apresentação do menor preço ou do preço mais vantajoso segundo os documentos comparativos juntados. Todavia, a Administração deverá sanar a divergência metodológica entre média aritmética, menor valor e menor preço total por orçamento, deixando expressamente indicado o critério utilizado para o valor estimado e para a seleção do fornecedor.

A escolha deverá ser condicionada à confirmação da compatibilidade técnica do orçamento com o Termo de Referência, à capacidade de execução no prazo indicado, à garantia dos serviços e das peças, à compatibilidade da atividade econômica da empresa com o objeto e à manutenção da regularidade fiscal, trabalhista e perante o FGTS na data da contratação.

Da Justificativa de Preços

Em cumprimento ao disposto no art. 72, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021, foi realizada pesquisa de preços com o objetivo de aferir a compatibilidade, razoabilidade e economicidade do valor estimado para a manutenção preventiva e corretiva do veículo VAN Sprinter, placa SCH2D88, incluído o fornecimento de peças.

A pesquisa utilizou cotação direta junto à empresa Triunfo Flex & Diesel Ltda. e referências obtidas em bancos de preços e sistemas de compras governamentais. Houve individualização dos itens, com análise de peças, pneus, filtros, óleo, cambagem, alinhamento, balanceamento, montagem de pneus e troca de óleo e filtro.

A pesquisa é aproveitável em princípio, mas os autos devem esclarecer a metodologia final. A justificativa da pesquisa registra método de média aritmética; outros documentos mencionam menor valor ou menor preço total por orçamento. A Administração deverá indicar uma metodologia principal, explicar a função dos cálculos estatísticos auxiliares e demonstrar que o valor final de R\$ 6.466,88 corresponde a preços compatíveis com o mercado.

A análise deve considerar a equivalência dos objetos, as condições de fornecimento e execução, a garantia, o prazo, a mão de obra, os tributos e os custos acessórios. A adoção do menor orçamento, isoladamente, não substitui a análise crítica de mercado nem a justificativa do preço prevista no art. 72, inciso VII.

Do Parcelamento do Objeto e do Fracionamento da Despesa

O objeto compreende peças e serviços distintos, mas todos vinculados à manutenção do mesmo veículo, a partir da necessidade descrita no DFD e no ETP. A Administração afirma que o parcelamento da solução seria tecnicamente inviável e que seria necessária uma única empresa para a execução.

Essa justificativa deve ser aperfeiçoada, pois a existência de um único veículo não torna automaticamente indivisíveis todos os itens. O ETP deve explicar por que a contratação conjunta de peças e mão de obra é tecnicamente e economicamente mais vantajosa, considerando a compatibilidade entre as peças e a instalação, a garantia, a responsabilidade pelo resultado e a redução de riscos de incompatibilidade entre fornecedores.

O parcelamento do objeto não se confunde com o fracionamento indevido da despesa. O parcelamento é uma decisão de planejamento que pode ampliar a

Da Habilitação

A empresa Triunfo Flex & Diesel Ltda., CNPJ nº 62.712.902/0001-08, possui certidão estadual negativa emitida em 21 de agosto de 2026, certidão municipal negativa de débitos válida até 18 de novembro de 2026, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas válida até 17 de fevereiro de 2027 e Certificado de Regularidade do FGTS válido de 21 de agosto de 2026 a 19 de setembro de 2026.

A certidão federal juntada aos autos é positiva com efeitos de negativa, modalidade que pode produzir efeitos de regularidade quando válida e autêntica. O documento apresentado indica emissão em 5 de agosto de 2026 e validade até 1º de fevereiro de 2027. Ainda assim, a Administração deve verificar sua autenticidade e a correspondência integral do CNPJ antes da contratação.

Deverá ser conferida, igualmente, a regularidade da atividade econômica da empresa para a execução dos serviços de manutenção automotiva e o fornecimento das peças especificadas, bem como a validade de todos os documentos na data de autorização, contratação ou emissão da nota de empenho.

IV – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, e no âmbito estrito da análise jurídico-formal, esta Assessoria Jurídica conclui que o Processo nº 3223/2026 contém documentação relevante e, em grande parte, compatível com a instrução prevista no art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

O enquadramento jurídico correto para a contratação não é o art. 75, inciso I, indicado em algumas peças do processo, mas o art. 75, § 7º, da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de manutenção preventiva e corretiva de veículo automotor, com fornecimento de peças. O valor global de R\$ 6.466,88 está abaixo do limite atualizado de R\$ 10.478,74 previsto para essa hipótese pelo Decreto nº 12.807/2025.

Assim, opina-se juridicamente pela viabilidade condicionada do prosseguimento da contratação da empresa Triunfo Flex & Diesel Ltda., CNPJ nº 62.712.902/0001-08, para manutenção preventiva e corretiva do veículo VAN Sprinter, placa SCH2D88, incluído o fornecimento de peças e a execução dos serviços descritos no Termo de Referência, pelo valor global de R\$ 6.466,88 (seis mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e oitenta e oito centavos), por meio de contratação direta fundamentada no art. 75, § 7º, da Lei Federal nº 14.133/2021, desde que sejam cumpridas as seguintes providências antes da autorização definitiva:

- a. confirmar a validade e autenticidade da certidão federal positiva com efeitos de negativa e de todos os demais documentos de habilitação na data da contratação;
- b. observar a publicidade aplicável à contratação direta, promovendo, quando possível, a divulgação destinada à obtenção de propostas adicionais e, em qualquer caso, a publicidade posterior exigida pela Lei nº 14.133/2021, pelo PNCP e pela regulamentação municipal pertinente.

Caso as providências sejam cumpridas e não seja identificado fracionamento ou outra irregularidade, a contratação poderá ser autorizada com fundamento no art. 75, § 7º, da Lei nº 14.133/2021. Caso se constate que o objeto foi artificialmente dividido, que a manutenção deveria ter sido planejada em contratação diversa ou que o preço não é compatível com o mercado, os autos deverão retornar ao setor competente para revisão da solução e adoção do procedimento cabível.

Ressalte-se que, embora o § 7º do art. 75 afaste o limite do inciso I para a hipótese específica de manutenção de veículos automotores com fornecimento de peças, ele não afasta os deveres de planejamento, motivação, economicidade, pesquisa de preços, habilitação, disponibilidade orçamentária, publicidade e controle rigoroso da execução.

É o Parecer.

Professor Jamil (GO), 26 de agosto de 2026.

JAIR CARDOSO DE AZEVEDO
JUNIOR:86315315615

Assinado de forma digital por JAIR CARDOSO DE AZEVEDO JUNIOR:86315315615
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5, ou=38038006000120,
ou=Presencial, ou=Certificado PF A3, cn=JAIR CARDOSO DE AZEVEDO
JUNIOR:86315315615
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2026.001.21789

JAIR CARDOSO DE AZEVEDO JÚNIOR

Assessor Jurídico
OAB/GO Nº 60.988